

regulamento para o serviço dos correios ultramarinos, aprovado pelo decreto n.º 8:507, de 27 de Novembro de 1922, é substituído pelo seguinte:

b) 1:500 rupias para as cartas permutadas entre o Estado da Índia e as demais colónias portuguesas.

Art. 2.º Ao mesmo artigo 370.º do referido regulamento é adicionado o seguinte parágrafo:

§ único. O limite máximo de declaração de valor para as cartas com valor declarado permutadas no serviço interno do Estado da Índia é fixado em 6:250 rupias.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Mariano Martins.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 105, 1.ª série, de 13 de Maio corrente, novamente se publica o artigo 8.º do decreto n.º 9:677:

Artigo 8.º Aos professores que se encontram na situação consignada nos artigos 6.º e 7.º serão abonados os seus vencimentos de professores efectivos, não obstante o disposto no artigo 27.º da lei de 14 de Junho de 1913, e no artigo 6.º da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920.

Direcção Geral do Ensino Secundário, 17 de Maio de 1924. — O Director Geral, *F. A. da Costa Cabral.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 9:702

Tornando-se necessário alterar o disposto no decreto n.º 4:590, de 10 de Julho de 1918, com relação à admissão na companhia de saúde naval: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, com prévia aprovação da comissão técnica de saúde naval, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A admissão na companhia de saúde naval faz-se pelo posto de cabo enfermeiro, sendo as vagas preenchidas por meio de concurso válido por dois anos, aberto perante o corpo de marinheiros da armada, mediante aviso publicado no *Diário do Governo*.

Art. 2.º Ao concurso a que se refere o artigo anterior poderá concorrer qualquer praça da armada ou do exército que esteja nas condições seguintes:

- 1.ª Não ter mais de vinte e cinco anos de idade;
- 2.ª Estar classificada há mais de seis meses na 1.ª classe de comportamento.

Art. 3.º No concurso a que se refere o artigo 1.º o candidato que não fôr do exército ou da armada deverá apresentar os documentos seguintes:

- 1.º Certificado de ser português ou como tal naturalizado;
- 2.º Certidão por onde prove não ter menos de dezóito nem mais de vinte e cinco anos de idade;
- 3.º Documento de haver satisfeito ao disposto nas leis de recrutamento em vigor;
- 4.º Certidão do registo criminal;
- 5.º Atestado de bom comportamento, passado pelo delegado do Governo ou pelo comissário de policia da área da respectiva residência.

Art. 4.º Findo o prazo do concurso todos os candidatos serão inspeccionados pela Junta de Saúde Naval, que julgará da sua aptidão física para o serviço de saúde.

Art. 5.º Os candidatos apurados pela Junta de Saúde Naval serão sujeitos, perante o conselho de apuramento do corpo de marinheiros, a um exame sobre leitura de letra manuscrita e de imprensa, escrita e contas, especialmente decimais.

Art. 6.º A classificação das provas do exame será feita por valores de 0 a 20, sendo logo excluídos os candidatos que não lograrem a média de 10.

Art. 7.º Os candidatos aprovados no exame prático são por fim e pelo mesmo júri do exame classificados em mérito relativo, tendo em vista, por sua ordem, os seguintes motivos de preferência:

- 1.º A melhor classificação no exame;
- 2.º A prática documentada do serviço de enfermeiro;
- 3.º Outras mais e melhores habilitações;
- 4.º Ter menos idade.

Art. 8.º A classificação feita dos termos do artigo anterior serve para o preenchimento das vagas e fica regulando a antiguidade relativa dos cabos enfermeiros.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

Decreto n.º 9:703

Tornando-se necessário alterar o estabelecido no artigo 3.º do capítulo I (título I) das alterações ao regulamento de saúde naval, postas em execução pelo decreto n.º 5:986, de 1 de Agosto de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, com prévia aprovação da comissão técnica de saúde naval, decretar que o citado artigo 3.º seja substituído pelo seguinte:

Art. 3.º A aptidão profissional será julgada em concurso por provas práticas perante um júri nomeado pela Majoria General da Armada, composto de três medicos navais e como suplente mais um médico naval.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

Intendência de Marinha

Repartição dos Departamentos Marítimos

Secção da Marinha Mercante

Decreto n.º 9:704

Sob a autorização concedida pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924, o presente decreto actualiza, com o aumento mínimo que se pode dar, as taxas e emolu-